



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo nº: 5269411-91.2026.8.09.0012

Requerente(s): Gilvandererson De Almeida Meireles

Requerido(s): Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a

SENTENÇA

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei n. 9.099/1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de conhecimento, com pretensão condenatória em reparação civil por danos morais, em razão de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que resultou na interrupção do serviço na unidade consumidora do consumidor por aproximadamente 4 (quatro) dias.

De início, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois o Autor, embora não seja o titular formal da unidade consumidora, é o usuário de fato do serviço e residente no imóvel, comprovado pela certidão de casamento com a titular da fatura e demais documentos; com efeito, deve ser considerada a legitimidade do consumidor de fato, que é quem efetivamente sofre os prejuízos da falha no serviço.

Assim sendo, verifica-se que o feito não merece morte prematura.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, encontra-se o feito apto à entrega da prestação jurisdicional.

Destaco que o processo teve tramitação normal e que foram assegurados os interesses dos sujeitos processuais quanto ao contraditório e à ampla defesa, consagrando-se, assim, o

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º E 3º
Usuário: HEYDER LEONARDO CAVALCANTE NOGUEIRA - Data: 13/08/2026 15:44:45



devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

Antecipo o julgamento do mérito, uma vez que a questão é eminentemente de direito e instruído o feito com as provas suficientes para o deslinde da controvérsia (CPC, artigo 355, inciso I).

DO MÉRITO

A questão em tela ostenta natureza consumerista e, como tal, será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), uma vez que facilmente é de se verificar que a parte Autora está abrangida pelo conceito de consumidor (CDC, artigo 2º), e, por sua vez, a Ré está subsumida ao conceito de fornecedor delimitado pelo artigo 3º do CDC.

Para a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, e de modo a compensar as desigualdades verificadas no plano fático, o Diploma Consumerista permite ao julgador atribuir o encargo probatório ao fornecedor, quando, a critério do Magistrado e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim sendo, é sob este prisma que os fatos e provas contidas nos autos serão analisados.

Em síntese, a parte Autora narra que, no dia 26 de dezembro de 2025, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido e, apesar das diversas tentativas de contato e registros de protocolo, permaneceu sem o serviço essencial por aproximadamente quatro dias, sendo o serviço restabelecido apenas em 30 de dezembro de 2025. Diante disso, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A despeito disso, a concessionária de energia elétrica apresentou contestação (movimentação n. 11), argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, a ausência de falha na prestação do serviço e a não configuração de dano moral indenizável, invocando o Tema 27 do TJGO.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço de



fornecimento de energia elétrica por parte da Ré e a existência de dano moral indenizável.

Em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, no caso prestado de forma defeituosa, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (artigo 14 do CDC), somente podendo ser afastada quando for provado: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando a farta documentação colacionada junto à inicial (protocolos, boletim de ocorrência, reclamação no PROCON e conversas via WhatsApp - movimentação n. 01, arquivos 04/09)), observa-se que o Autor comprova de forma robusta que sua residência ficou privada de energia elétrica por aproximadamente 96 horas.

A Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021, em seu artigo 362, inciso II, estabelece o prazo de 4 (quatro) horas para o restabelecimento de energia em área urbana, em casos de urgência; e o inciso IV, do mesmo artigo, determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para religação normal de instalações localizadas em área urbana.

Com efeito, o prazo para o restabelecimento do serviço foi flagrantemente extrapolado, o que atrai a aplicação da tese fixada no Tema 27 do TJGO (IRDR n. 5157351-34.2021.8.09.0051), a qual prevê que, ultrapassados os prazos regulatórios da ANEEL, o dano moral se caracteriza na modalidade *in re ipsa*, ou seja, é presumido. Veja-se:

A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, **salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral *in re ipsa*.** (IRDR nº 5157351-34.2021.8.09.0051). [Destaquei].

Por consectário lógico, verificam-se elementos aptos à configuração de danos morais, considerando que a privação de serviço essencial por período tão prolongado, especialmente durante as festividades de fim de ano, causa transtornos que superam o mero dissabor, como a perda de alimentos e a necessidade de alterar a rotina familiar, justificando a reparação.

Assim, considerando a gravidade da falha, a capacidade econômica da ofensora e o caráter pedagógico da medida, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.



Por outro viés, a condenação por litigância de má-fé é admitida perante os Juizados Especiais Cíveis, conforme previsto no artigo 55 da Lei n. 9099/1995:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé; [...]

No caso em apreço, a parte Ré, em sua contestação (movimentação n. 11), não apenas apresentou uma defesa genérica, mas buscou induzir este juízo a erro ao juntar aos autos fotografias de um medidor de energia não corresponde à unidade consumidora do Autor - conforme se verifica das imagens e vídeos acostados junto a exordial (movimentação n. 10/12), não refutados pela Ré -, com claro propósito de forjar uma prova, simulando a normalização do serviço e a correção de um suposto defeito ("jumper"), em uma tentativa de alterar a verdade dos fatos.

Permitir que uma grande litigante, como a concessionária Ré, utilize tais expedientes sem qualquer reprimenda seria um salvo-conduto para a deslealdade, incentivando a protelação e o congestionamento do judiciário com defesas infundadas e maliciosas.

Como consectário lógico de sua conduta ímproba, a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe, não apenas como sanção à parte desleal, mas como ato de caráter pedagógico e de proteção à própria atividade jurisdicional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos motivos acima e normas regentes à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR** a parte Ré ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação até a data do arbitramento (publicação da sentença); e, a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 406, §1º c/c artigo 389, parágrafo único do Código



Civil, alterado pela lei 14.905/2024.

CONDENO, ainda, a parte Ré por **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, ao pagamento das custas e despesas processuais inerentes ao processo, assim como de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte Ré, estes que **FIXO** em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, e, ainda, **APLICO MULTA** no percentual de 10% (dez por cento) também sobre o valor corrigido dado à causa, a ser revertido em favor da parte Autora, nos termos dos artigos 80, incisos II, III e V, e 81, caput, do CPC c/c artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, em razão da tentativa de alterar a verdade dos fatos e usar o processo para conseguir objetivo ilegal, notadamente ao juntar documentação probatória de veracidade duvidosa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as **BAIXAS** de estilo, observando-se, no que couber, o disposto no Provimento Conjunto n. 21/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do TJGO, especialmente quanto à cobrança das custas e despesas processuais pendentes.

Aparecida de Goiânia, 11 de agosto de 2026.

THIAGO BRANDÃO BOGHI

Juiz de Direito

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º E 3º
Usuário: HEYDER LEONARDO CAVALCANTE NOGUEIRA - Data: 13/08/2026 15:44:45

